



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RESOLUÇÃO TCE/TO Nº /2019 — PLENO

- 1. Processo nº:** 4286/2019
- 2. Classe de Assunto:** 03 – Consulta
- 2.1 Assunto:** 5 – Consulta sobre subsídios dos agentes políticos
- 3. Responsáveis:** Célio de Paula Medeiros – CPF: 641.324.803-30; Ailton Dias Carneiro – CPF: 009.538.871-03; Aures Dias Barros – CPF: 270.672.703-91; Erisvan de Sousa Conceição – CPF: 026.840.661-83; Genesiano Gomes de Almeida – CPF: 187.962.811-20
- 4. Origem:** Câmara de Vereadores de Axixá do Tocantins - TO
- 5. Relator:** Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves
- 6. Procurador constituído nos autos:** Marcos Divino Silvestre Emilio – OAB/TO 4659 (parecerista, conforme art. 150, inc. V, do Regimento Interno)

EMENTA: CONSULTA. CÂMARA DE AXIXÁ DO TOCANTINS. CONHECIMENTO DA CONSULTA. MÉRITO. RESPOSTA A CONSULTA. PREJULGAMENTO DE TESE. EFEITO VINCULANTE E OBRIGATÓRIO.

I – Os vereadores possuem direito à revisão geral anual, prevista no art. 37, X, CF/88, em virtude da perda do valor aquisitivo da moeda, de acordo com o critério da generalidade, ou seja, deverá ser concedida tanto para os vereadores (agentes políticos), quanto para os demais servidores da casa de leis, sempre na mesma data e sem distinção de índices, pois sua aplicação setorizada – apenas para os parlamentares, desnatura o instituto.

II – A Constituição Federal de 1988 prevê que o subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, sendo, portanto, adequada a utilização da Resolução para concessão da revisão geral anual, porquanto quem pode o mais, fixar, pode o menos, revisar, sem prejuízo, no entanto, do implemento mediante lei em sentido formal.

III – Sem embargo da constitucional autonomia do Poder Legislativo, estabelecida no art. 2º, e no art. 29, caput, da Constituição Federal, em consonância com a Constituição do Estado do Tocantins e com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa, compete à Mesa Diretora dar início ao processo legal legislativo relativo à lei/resolução concessiva de revisão geral anual.

IV – A fixação de recomposição, decorrente da revisão geral anual, dos vencimentos dos servidores públicos e agentes políticos no ano da eleição, deve respeito ao prazo estabelecido no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, não se admite revisão geral anual nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato.

V – É permitido aos municípios, no exercício da autonomia constitucional, decidir acerca do cumprimento (ou não) da regra da anterioridade da legislatura para os agentes políticos do Poder Executivo – Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários municipais.

VI – É obrigatório o cumprimento da anterioridade quanto à fixação dos subsídios dos vereadores, pois possuem regramento constitucional que veda expressamente qualquer forma de alteração em seus subsídios durante a legislatura, à exceção da recomposição por perdas inflacionárias, por não se tratar de aumento, mas de simples atualização.

VII – O prazo para fixar os subsídios dos agentes políticos, Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores, de um mandato para o outro, quando houver aumento de despesa, deve respeitar o limite fixado no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

7. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº **4286/2019** – **Consulta** formulada pelo Presidente da Câmara de Axixá do Tocantins/TO, Senhor Célio de Paula



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Medeiros, acerca da interpretação de dispositivos constitucionais e legais que autorizam o pagamento de subsídios dos agentes políticos municipais e revisão geral anual a vereadores.

Considerando os termos dos Pareceres exarados pela Assessoria de Normas e Jurisprudência, pelo Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas.

Considerando o inteiro teor do Voto exarado nos presentes autos.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 294, inciso XV, do Regimento Interno do TCE:

7.1. **Conhecer** da presente Consulta apresentada pelo Sr. Célio de Paula Medeiros – Presidente da Câmara de Vereadores de Axixá, em face do preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos e objetivos de admissibilidade.

7.2. **Responder** ao consulente:

1) A despesa a ser efetuada com revisão geral anual dos subsídios dos vereadores para a recomposição inflacionária, fixada no inciso X do art. 37, c/c o §4º do art. 39 da Constituição da República, é possível no âmbito do Legislativo Municipal?

Os vereadores possuem direito à revisão geral anual, prevista no art. 37, X, CF/88, em virtude da perda do valor aquisitivo da moeda, de acordo com o critério da generalidade, ou seja, deverá ser concedida tanto para os vereadores (agentes políticos), quanto para os demais servidores da casa de leis, sempre na mesma data e sem distinção de índices, pois sua aplicação setorizada – apenas para os parlamentares, desnatura o instituto.

2) Ante a possibilidade da realização da despesa que se trata no item "1)" desta consulta, qual se daria a formalização do ato? Seria por Projeto de Lei (lei em sentido estrito) ou em Resolução (lei em sentido amplo)? ou ambas Lei e/ou Resolução?

A Constituição Federal de 1988 prevê que o subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, sendo, portanto, adequada a utilização da Resolução para concessão da revisão geral anual, porquanto quem pode o mais, fixar, pode o menos, revisar, sem prejuízo, no entanto, do implemento mediante lei em sentido formal.

2.1) Na Casa Legislativa quem estaria legitimado para a propositura do projeto de revisão geral anual dos subsídios dos vereadores para a recomposição inflacionária (data-base)???

Sem prejuízo da constitucional autonomia do Poder Legislativo, estabelecida no art. 2º, e no art. 29, caput, da Constituição Federal, em consonância com a Constituição do Estado do Tocantins e com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa, compete à Mesa Diretora dar início ao processo legal legislativo relativo à lei/resolução concessiva de revisão geral anual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

3.1) Qual seria o prazo para se aplicar a revisão geral anual dos subsídios dos vereadores no último ano de mandato? Seria o prazo da lei eleitoral ou outro fixado na lei orgânica local???"

A fixação de recomposição, decorrente da revisão geral anual, dos vencimentos dos servidores públicos e agentes políticos no ano da eleição, deve respeito ao prazo estabelecido no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, não se admite revisão geral anual nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato.

3) Qual seria o prazo para se efetivar a fixação dos subsídios dos agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores), respeitando o princípio da anterioridade legislativa?

No atinente à regra da anterioridade da legislatura para os agentes políticos do Poder Executivo – Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários municipais, permite-se aos municípios, no exercício da autonomia constitucional, decidir acerca do cumprimento (ou não) da aludida regra.

O mesmo não se aplica aos vereadores, que possuem regramento constitucional que veda expressamente qualquer forma de alteração em seus subsídios durante a legislatura, à exceção, conforme abordado acima, da recomposição por perdas inflacionárias, por não se tratar de aumento, mas de simples atualização.

3) Qual seria o prazo para se efetivar a fixação dos subsídios dos agentes políticos, de um mandato para o outro? Seria o prazo da lei eleitoral ou outro fixado na lei orgânica local?

O prazo para fixar os subsídios dos agentes políticos, Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores, de um mandato para o outro, quando houver aumento de despesa, deve respeitar o limite fixado no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

7.3. Revogar, parcialmente, a Resolução nº 286/2017, exarada na Consulta nº 904/2017, no que diz respeito à vedação da aplicação da revisão geral anual dos vereadores e ao cumprimento, obrigatório, do princípio da anterioridade para o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários municipais, conforme decisão exarada nesta Consulta.

7.4. Esclarecer ao consulente que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese e não do caso concreto, consoante disposto no artigo 152 do RI-TCE/TO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

7.5. **Determinar o envio de cópia, via Presidência deste Sodalício, da presente decisão a todas as Câmaras Municipais, que têm iniciativa para propositura de lei, e a todos os Chefes dos Poderes Executivos municipais, para que tomem conhecimento do *decisum*, alertando-os, expressamente, que esta resposta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese e não do caso concreto, e, sendo assim, aquele que receber subsídio ou revisão geral anual em desacordo com as teses e premissas firmadas na resposta a esta consulta, e conforme abaixo delineado, **será compelido a devolver aos cofres públicos os valores recebidos, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, independentemente de estarem ou não essas verbas previstas em lei municipal:****

I. DA REVISÃO GERAL ANUAL:

1. A revisão geral anual não se trata de aumento real de valores, mas da recomposição do poder de compra em razão da inflação apurada no período;
2. A única forma autorizada pelo ordenamento jurídico brasileiro para se promover alteração de subsídio dos edis durante a legislatura é a revisão geral anual, prevista no art. 37, inc. X, da Constituição Federal;
3. A definição do índice deve ser feita em Lei específica, de iniciativa privativa da Câmara (Resolução ou Lei em sentido estrito);
4. Compete à Mesa Diretora dar início ao processo legal legislativo relativo a lei/resolução concessiva de revisão geral anual;
5. Deve haver identidade da data de concessão para os servidores públicos e agentes políticos (contemporaneidade) da Câmara municipal;
6. É dever também cumprir a unicidade de índices;
7. Incide sobre a remuneração de todos os servidores e agentes políticos da Câmara (generalidade), sendo que ao tempo em que se der início ao processo legislativo específico acerca da concessão da revisão dos subsídios dos vereadores, por meio de Resolução, proponha-se, igualmente, a revisão da remuneração dos servidores, por meio de lei em sentido estrito, recomendando-se que o primeiro índice utilizado pelas unidades orgânicas sirva como parâmetro para os demais;
8. Autorização na lei de diretrizes orçamentárias;
9. Previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;
10. Necessidade de observar-se o disposto no art. 29, inciso VII (total das despesas com o subsídio dos vereadores não pode ultrapassar o montante de 5% da receita do município), no art. 29-A, *caput* (total da despesa do legislativo) e § 1º (limite de 70% de sua receita com a folha de pagamento dos servidores), todos da CR/88, no art. 19, inciso III (limite da despesa com pessoal no município), e no art. 20, inciso III, alínea “a” (repartição dos limites municipais) da Lei de Responsabilidade Fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

11. A fixação de recomposição, decorrente da revisão geral anual, dos vencimentos dos servidores públicos e agentes políticos no ano da eleição, deve respeito ao prazo estabelecido no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, não se admite revisão geral anual nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato;

12. Efeitos imediatos, desde que eventual fixação de revisão geral esteja contemplada na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, além do cumprimento, por óbvio, de todos os demais índices legais e requisitos delineados na presente consulta.

II. DA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS:

- No pertinente ao necessário cumprimento da regra da anterioridade da legislatura para a fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo – Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, permite-se aos municípios, no exercício da autonomia constitucional, decidir acerca do cumprimento (ou não) da regra da legislatura, ante a indubitável manifestação legislativa do constituinte derivado;

- O mesmo não se aplica aos vereadores, que possuem regramento constitucional que veda expressamente qualquer forma de alteração em seus subsídios durante a legislatura, à exceção, conforme abordado acima, da recomposição por perdas inflacionárias, por não se tratar de aumento, mas de simples atualização;

- Prescreve o artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão público;

- O prazo para fixar os subsídios dos agentes políticos, Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores, de um mandato para o outro, quando houver aumento de despesa, deve respeitar o previsto no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

7.6. **Determinar** a publicação desta decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, *caput*, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários.

7.7. **Determinar** a cientificação, pelo meio processual adequado, do consulente, para conhecimento, do Relatório, Voto e Decisão.

7.8. **Determinar** o envio dos autos à Presidência **para cumprimento do item 7.5.** Após, à Coordenadoria de Protocolo Geral para a adoção das providências de sua alçada.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos ____ dias do mês de _____ de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR - PRESIDENTE (A)

Cargo: CONSELHEIRO PRESIDENTE - Matrícula: 240032

Código de Autenticação: 0cfbfbf61dbf71000e0ce65245b86ec - 07/08/2019 17:45:22

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 246455

Código de Autenticação: 2fe2076c0feba063591b051c3d7fcba1 - 07/08/2019 17:40:38

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES - PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR GERAL DE CONTAS - Matrícula: 234796

Código de Autenticação: 4993ece8a4f8dfa3b07f8a355e178b63 - 07/08/2019 17:45:35